

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 2.283, DE 2015

Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País.

Autor: Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.283, de 2015, torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o país. Conforme se lê no § 1º do art. 1º do projeto, “As cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas devem conter, em lugar de destaque e tamanho visível, numeração distintiva”. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe: “Os ingressos vendidos pelas bilheterias ou pela internet devem conter o número da cadeira a que se referem”.

A proposição prevê também que os ingressos devem ser colocados à disposição para venda antecipada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

A proposição dispõe ainda sobre a penalidade dos infratores, em caso de descumprimento do previsto pela proposição, e trata ainda da fiscalização do cumprimento da norma que se pretende introduzir.

Essa fiscalização é atribuída pelo Projeto à Agência Nacional do Cinema (ANCINE), nos termos do art. 7º, II, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou com emenda à matéria, nos termos do parecer do relator da proposição em tal Colegiado, o Deputado Luiz Lauro Filho. Essa emenda estabelece, para o descumprimento do estabelecido no projeto, multa diária de dez vezes o valor integral do ingresso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com o Código do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal, para legislar sobre cultura. Tem também a União competência privativa para legislar sobre relações de consumo, na forma do art. 22, I, da Constituição da República, quando se considera que o direito do consumidor, a despeito de sua autonomia, é desenvolvimento do direito das obrigações.

A proposição é, desse modo, constitucional, excetuando o seu art. 4º que comete ao Poder Executivo, especificamente a uma de suas instituições, à ANCINE, a competência de fiscalizar o cumprimento da lei que se pretende implantar.

Quanto à juridicidade, esta relatoria não detectou qualquer ataque aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, a proposição está em consonância com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo dois senões menores, mas que cabe superar.

No art. 1º, § 2º, há a referência à internet, quando mais caberia em vernáculo a expressão analítica e bem no espírito da nossa língua: “rede mundial de computadores”.

No art. 3º, a grafia por extenso do numeral é suficiente, na forma do art. 11, I, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.283, de 2015, na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 2015

Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todas as salas ou espaços de exibição pública destinados à exploração da obra cinematográfica obrigados a adotar o sistema de venda de ingressos com cadeiras numeradas.

§ 1º As cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas devem conter, em lugar de destaque e tamanho visível, numeração distintiva.

§ 2º Os ingressos vendidos pelas bilheterias ou pela rede mundial de computadores devem conter o número da cadeira a que se referem.

Art. 2º Os ingressos devem ser colocados à disposição para venda antecipada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa diária de dez salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator